

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 559/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol, e dá outras providências.

É obrigatória a exibição, em postos revendedores de combustíveis, de cartaz informando o valor percentual do litro do etanol em relação do litro de gasolina. O descumprimento do disposto sujeitará o estabelecimento à multa de R\$ 1.000,00, que será dobrado em caso de reincidência (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Sublinhamos com respaldo no comando Constitucional, acima citado, que receber informações adequadas e claras concernentes aos preços dos produtos é um dos direitos básico do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

*Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:** (g.n.)*

I - (...)

II - (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Por fim, salienta-se que especificar¹ o preço nos termos da Lei, entende-se por determinar circunstanciadamente, enumerar todos os detalhes.

Face a retro exposição, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta

¹ Especificar. (Do lat. Medieval specificare) 2. Explicar miudamente; esmiuçar. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira: 2008. 565 p.

